



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 59/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação para contratação de empresa autorizada à prestação do serviço de revisão preventiva em maquinário da Secretaria Municipal de Agricultura.

Luiz Alves – SC, 09 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação do serviço de revisão preventiva, com troca de óleo e calibragem, para o Trator Pneu SL PLUS 90 2020, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho¹ versa precisamente sobre as circunstâncias que levam à dispensa da licitação, *in verbis*:

Como é usual afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a menor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 282/283.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

De acordo com a justificativa apresentada para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é necessária a contratação da empresa ITUARA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 18.057.523/0001-30, pois é a única concessionária autorizada da LS TRACTOR (marca do trator) em toda a extensão litorânea de Santa Catarina, bem como da região do Médio e Alto Vale do Itajaí.

Com base nessas informações, entende-se que se trata de dispensa de licitação fundamenta no artigo 24, inciso XVII, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente aos aspectos supracitado, denota-se que resta comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor e, sendo este o único, que é o que justifica a própria dispensa, é evidente que não há outros orçamentos nos autos. De mais a mais, a proposta apresentada especifica os itens e o serviço que serão adquiridos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação

X



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL**

do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De fato é importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ante o exposto, em consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, opino pelo prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVII, da referida Lei.

É o parecer, S.M.J.

Amábil Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258